



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00068/2015

Data de autuação
29/09/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N. 7.784 - DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PLANO DE CAPACITAÇÃO DE MÃO DE OBRA PARA O COMPLEXO INDUSTRIAL E PORTUÁRIO DO PECÉM E AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CEDER O USO DE BEM PÚBLICO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA (IFCE) PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO
COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

AO DEPTO. LEGISLATIVO PARA LITURA NO EXPEDIENTE 29 / 09 / 2015  DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE
--

MENSAGEM Nº 7784 , DE 25 DE setembro DE 2015.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa respeitável Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e posterior aprovação, o projeto de lei que **"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PLANO DE CAPACITAÇÃO DE MÃO DE OBRA PARA O COMPLEXO INDUSTRIAL E PORTUÁRIO DO PECÉM E AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CEDER O USO DE BEM PÚBLICO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA- IFCE PARA OS FINS QUE ESPECIFICA"**.

No presente imóvel, está situado o Centro de Treinamento Técnico do Ceará Professor Lauro de Oliveira Lima – CTTC – LOL, imóvel de propriedade do Estado do Ceará, o qual deverá ser utilizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE para a execução do Plano de Capacitação de Mão de Obra do Complexo Industrial e Portuário do Pecém – CIPP, onde deverão ser desenvolvidas atividades de ensino, aprendizagem industrial, qualificação profissional e habilitação técnica dos industriários.

Este projeto, de nítido interesse público e social, propiciará o aperfeiçoamento e a qualificação dos trabalhadores do Complexo Industrial e Portuário do Pecém – CIPP.

A proposta leva em conta o fato de que a Constituição Estadual prevê, em seu art. 50, inciso XIII, a competência da Assembleia Legislativa para, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca dos bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público.

Portanto, considerando que esta proposta refere-se instituição do Plano de Capacitação de Mão de Obra do Complexo Industrial e Portuário do Pecém – CIPP precedida pela permissão de uso do imóvel onde está situado o Centro de Treinamento Técnico do Ceará Professor Lauro de Oliveira Lima – CTTC – LOL, imóvel de posse do Estado do Ceará, faz-se imprescindível a prévia autorização legislativa por meio da aprovação do projeto de lei resultante do projeto que ora lhe é apresentado.

Convicto de que os excelentíssimos membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta proposição, rogo a Vossa Excelência emprestar sua valiosa e imprescindível colaboração para lhe dar encaminhamento em caráter de urgência pelo seu relevante interesse.

Aproveito para apresentar a Vossa Excelência e aos seus digníssimos pares

NP: 2245/2015



protestos de estima e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2015.


Camilo Sobreira Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PLANO DE CAPACITAÇÃO DE MÃO DE OBRA PARA O COMPLEXO INDUSTRIAL E PORTUÁRIO DO PECÉM E AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CEDER O USO DE BEM PÚBLICO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA-IFCE PARA OS FINS QUE ESPECIFICA

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior, o Plano de Capacitação de Mão de Obra para o Complexo Industrial e Portuário do Pecém - CIPP, a ser desenvolvido no Centro de Treinamento Técnico do Ceará – CTTC, localizado no Município de Caucaia, no Estado do Ceará, na CE-422, entre a BR-222 e a CE-085 (Estruturante).

Art.2º O Plano de Capacitação de Mão de Obra para o Complexo Industrial e Portuário do Pecém - CIPP, tem por finalidade atuar em áreas estratégicas para o desenvolvimento sustentável do Estado, nas modalidades de aprendizagem Industrial, qualificação profissional e habilitação técnica.

Art.3º Constituem atividades do Plano de Capacitação de Mão de Obra para o Complexo Industrial e Portuário do Pecém - CIPP, a formação inicial e continuada de recursos humanos, nas áreas de Metalmeccânica, Transversais, Alimentos, Logística e Transporte, Construção Civil, Petroquímica, dentre outras, visando atender às atuais e futuras demandas do Setor Produtivo no Complexo Industrial e Portuário do Pecém – CIPP.

Art.4º O Plano de Capacitação de Mão de Obra para o Complexo Industrial e Portuário do Pecém - CIPP, será executado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE, com o acompanhamento e supervisão da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior – SECITECE.

Art.5º Para atender a execução do Plano de Capacitação de Mão de Obra para o Complexo Industrial e Portuário do Pecém – CIPP, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ceder o Centro de Treinamento Técnico do Ceará Professor Lauro de Oliveira Lima – CTTC, de propriedade do Estado do Ceará, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE.

Parágrafo único. As despesas com o custeio das atividades do Centro de Treinamento Técnico do Ceará Professor Lauro de Oliveira Lima – CTTC serão compartilhadas entre o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE e o Estado do Ceará, através da Secretaria de Ciências, Tecnologia e Educação Superior – SECITECE, durante o prazo de 12 meses, podendo ser prorrogado por razões



de interesse público.

Art. 6º O uso do imóvel destinar-se-á ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE e ao desenvolvimento das atividades de ensino, aprendizagem industrial, qualificação profissional e habilitação técnica, estabelecido no termo de Cooperação Técnica.

Art. 7º A cessão de uso do imóvel será precedida de prévia avaliação e far-se-á mediante lavratura de termo de cessão de uso de bem público e será publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 8º O uso do imóvel será cedido pelo prazo de 20 (vinte) anos, prorrogável por igual período.

Art. 9º O termo de cessão de uso deverá ser cumprido em conformidade com o termo de cooperação técnica a ser firmado entre o Estado do Ceará e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE .

Art. 10º. O Estado deverá restituir-se na posse do imóvel, sem qualquer direito de retenção de benfeitorias ou acessões ou de indenização ao cessionário, nas seguintes hipóteses:

I – após a cessação das razões que justificaram a cessão de uso;

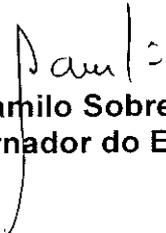
II – em caso de extinção do cessionário;

III – findo o prazo da cessão e não prorrogado;

IV – em caso de descumprimento injustificado das cláusulas do termo de cessão de uso.

Art.11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 15.563 de 24 de março de 2014.


Camilo Sobreira Santana
Governador do Estado do Ceará



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	29/09/2015 09:30:24	Data da assinatura:	29/09/2015 09:51:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
29/09/2015

LIDO NA 113ª (CENTÉSIMA DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE SETEMBRO DE 2015.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Usuário assinator:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Data da criação:	06/10/2015 08:55:14	Data da assinatura:	06/10/2015 09:03:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
06/10/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- **MENSAGEM Nº 68/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.784)**
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	P. DE LEI N.º 68/2015 - MSG 7.784/2015 - P. EXECUTIVO - PARECER - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	07/10/2015 10:52:46	Data da assinatura:	07/10/2015 10:52:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
07/10/2015

PARECER

Mensagem nº 7.784/ 2015

Proposição n.º 068/2015 – Poder Executivo

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 7.784, de 25 de setembro de 2015, apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PLANO DE CAPACITAÇÃO DE MÃO DE OBRA PARA O COMPLEXO INDUSTRIAL E PORTUÁRIO DO PECÉM E AUTORIZA O CHEFE DO EXECUTIVO A CEDER O USO DO BEM PÚBLICO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA – IFCE PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.”

O Chefe do Executivo estadual, justificando a proposta, esclarece que:

No presente imóvel está situado o Centro de Treinamento Técnico do Ceará Professor Lauro de Oliveira Lima – CTTC – LOL, imóvel de propriedade do Estado do Ceará, o qual deverá ser utilizado pelo Instituto Federal de educação, ciência e tecnologia do Ceará – IFCE para a execução do plano de Capacitação de Mão de Obra do Complexo Industrial e portuário do Pecém – CIPP, onde deverão ser desenvolvidas atividades de ensino, aprendizagem industrial, qualificação profissional e habilitação técnica dos industriários.

Este projeto tem nítido interesse público e social, propiciará o aperfeiçoamento e a qualificação dos trabalhadores do Complexo Industrial e Portuário do Pecém – CIPP.

A proposta leva em conta o fato de que a Constituição Estadual prevê, em seu art. 50, inciso XIII, a competência da Assembleia Legislativa para, com sanção do governador do Estado, dispor acerca dos bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público.

Portanto, considerando que esta proposta refere-se instituição do Plano de Capacitação de Mão de Obra do Complexo Industrial e Portuário do Pecém – CIPP precedida pela permissão de uso do imóvel onde está situado o Centro de Treinamento Técnico do Ceará professor Lauro de Oliveira Lima – CTTC – LOL, imóvel de posse do Estado do Ceará, faz-se imprescindível a prévia autorização legislativa por meio da aprovação do projeto de lei resultante do projeto que ora lhe é apresentado. [...] (sic)

É o relatório. Opino.

A Constituição do Estado do Ceará estabelece em seu art. 50, XIII, que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Chefe do Executivo, dispor sobre os bens de domínio do Estado. Além disso, em seu art. 19, § 1º, expressamente exige prévia autorização legislativa para que seja possível a alienação do patrimônio, *in verbis*:

§1º. Exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c do inciso V do art. 316, a alienação de bens imóveis do Estado do Ceará dependerá, em cada caso, de prévia autorização legislativa; nas alienações onerosas, salvo os casos especialmente previstos em lei, observar-se-á o princípio da licitação, desde que o adquirente não seja pessoa jurídica de direito público interno, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública; a lei disporá sobre as concessões e permissões de uso de bens móveis e imóveis do Estado.

Imperioso destacar que a expressão alienação inserida no supra mencionado §1 do art. 19 há que ser entendida em sentido amplo, abrangendo toda transação que envolva bens imóveis, dentre elas, a cessão de uso.

Assim, por não se enquadrar nas referidas alíneas b e c do inciso V do art. 316, da Constituição Estadual, como também em virtude de a cessão ser em favor de uma pessoa jurídica de direito público interno, prescinde-se de prévio procedimento licitatório.

Na esteira desse entendimento, a Lei 8.666/93 dispõe no art. 17, §2º, I:

§ 2º - A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

No que diz respeito ao plano de capacitação, encontra respaldo a propositura no art. 60, § 2º, c, da Constituição Estadual, que estabelece ser a iniciativa de Leis envolvendo a estruturação, atribuições de órgãos e dos servidores da Administração Pública Estadual da competência privativa do Poder Executivo.

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal assim tem se manifestado: “competete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

Assim, a matéria está inserta na prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo Estadual para dispor sobre o exercício das atribuições entregues aos órgãos que integram sua estrutura administrativa.

No que diz respeito ao conteúdo da lei, também não vislumbro qualquer desrespeito aos textos da Constituição Federal e Estadual.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgue necessários para o bom exercício da administração pública, competindo à Casa Legislativa a realização da devida análise, a fim de verificar o atendimento do interesse coletivo.

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a **mensagem nº 7.784/2015**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 07 de outubro de 2015.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	07/10/2015 11:20:38	Data da assinatura:	07/10/2015 11:20:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
07/10/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

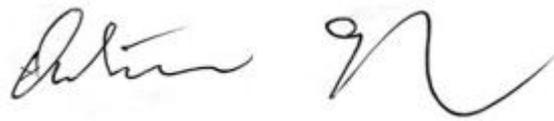
A Sua Excelência o Senhor o Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 1/15

Acrescenta o parágrafo único no art.2º do projeto de lei 68/2015, oriundo da mensagem 7.784.

Art.1º Acrescenta o parágrafo único no art.2º do projeto de lei 68/2015, oriundo da mensagem 7.784.

Art. 2º (...)

Parágrafo único: As vagas disponíveis para o Plano de Capacitação de Mão de Obra serão disponibilizadas, preferencialmente, aos alunos da escola profissionalizante que participarem de cursos nas áreas elencadas nesta lei.

Aúdic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 68/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.784/2015 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	07/10/2015 13:35:43	Data da assinatura:	07/10/2015 13:39:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
07/10/2015

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 68/2015

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.784/2015 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N. 7.784 - DISPÕE SOBE A INSTITUIÇÃO DO PLANO DE CAPACITAÇÃO DE MÃO DE OBRA PARA O COMPLEXO INDUSTRIAL E PORTUÁRIO DO PECÉM E AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CEDER O USO DE BEM PÚBLICO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA (IFCE) PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 68/2015, oriunda da mensagem nº 7.784/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “DISPÕE SOBE A INSTITUIÇÃO DO PLANO DE CAPACITAÇÃO DE MÃO DE OBRA PARA O COMPLEXO INDUSTRIAL E PORTUÁRIO DO PECÉM E AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CEDER O USO DE BEM PÚBLICO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA (IFCE) PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 12 (doze) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual, conforme disposto no art. 49, incisos XIII e XXV e art. 60, §2º, *alínea “c”* da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

XIII - aprovar, previamente, a alienação ou **concessão de terras públicas**, exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c do inciso V do art. 316.

XXV - autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos e a referendar convênios e **acordos celebrados com entidades públicas ou particulares dos quais resultem encargos não previstos no orçamento.**

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

A proposta leva em conta o fato de que a Constituição Estadual prevê, em seu art. 50, inciso XIII, a competência da Assembleia Legislativa para, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca dos bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público.

No presente imóvel está situado o Centro de Treinamento Técnico do Ceará Professor Lauro de Oliveira Lima – CTTC – LOL, imóvel de propriedade do Estado do Ceará, o qual deverá ser utilizado pelo Instituto Federal de educação, ciência e tecnologia do Ceará – IFCE para a execução do plano de Capacitação de Mão de Obra do Complexo Industrial e portuário do Pecém – CIPP, onde deverão ser desenvolvidas atividades de ensino, aprendizagem industrial, qualificação profissional e habilitação técnica dos industriários.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 68/2015 (oriunda da mensagem nº 7.784/2015), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Evandro Leitão', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO - CCJR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	07/10/2015 15:16:44	Data da assinatura:	07/10/2015 16:31:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/10/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 68/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM N. 7.784)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR - DEP. ZÉAILTON BRASIL		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	15/10/2015 08:59:47	Data da assinatura:	15/10/2015 09:00:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
15/10/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços e Comissão de Ciência, Tecnologia e Educação Superior.

A Sua Excelência o Senhor Deputado ZéAilton Brasil

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA - DEP. ZÉAILTON BRASIL		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	15/10/2015 09:02:03	Data da assinatura:	15/10/2015 09:02:09



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
15/10/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços e Comissão de Ciência, Tecnologia e Educação Superior.

A Sua Excelência o Senhor Deputado ZéAilton Brasil

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer à Emenda Aditiva nº 01.

Atenciosamente,

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER COFT - FAVORAVEL		
Autor:	99592 - ZE AILTON BRASIL		
Usuário assinador:	99592 - ZE AILTON BRASIL		
Data da criação:	15/10/2015 10:13:48	Data da assinatura:	15/10/2015 10:13:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ZE AILTON BRASIL

PARECER
15/10/2015

MENSAGEM N. 7.784 - PROJETO Nº 0068/2015

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PLANO DE CAPACITAÇÃO DE MÃO DE OBRA PARA O COMPLEXO INDUSTRIAL E PORTUÁRIO DO PECÉM E AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CEDER O USO DE BEM PÚBLICO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA (IFCE) PARA OS FINS QUE ESPECIFICA”.

DO RELATÓRIO.

Trata-se de Mensagem proveniente do Governo do Estado, que dispor sobre a instituição do plano de capacitação de mão de obra para o complexo industrial e portuário do Pecém, autorizando o chefe do Poder Executivo a ceder uso de bem público para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (IFCE), para os fins que especifica.

Em sua justificativa, ressalta que o presente projeto é dotado de *nítido interesse público e social, propiciando o aperfeiçoamento e a qualificação dos trabalhadores do Complexo Industrial e Portuário do Pecém – CIPP.*

DA ANÁLISE LEGAL. DO MÉRITO.

Sendo certo que a Constituição Estadual do Ceará determina, em seu art. 50, XIII, que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, dentre as quais “bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público”, não vislumbramos qualquer óbice legal ao procedimento adotado para cessão do bem indicado na presente proposição.

No mérito, entendemos tratar-se de iniciativa de grande valor para o desenvolvimento do nosso Estado, merecendo total apoio desta casa Legislativa.

Por fim, no que pertine à Emenda Aditiva 1/15, que dispõe que as vagas disponíveis para o Plano de Capacitação de Mão de Obra deverão ser disponibilizadas, preferencialmente, aos alunos da escola profissionalizante que participarem de cursos nas áreas alencadas na referida lei, entendemos tratar-se de acréscimo que vem a contribuir com o escopo no norma.

DO VOTO DO RELATOR.

Analisando o Projeto de lei nº 68/2015 e a emenda aditiva 1/15, portanto, entendemos que ambas guardam o devido respeito aos proclames legais pertinentes, bem como ao disposto no Regimento Interno desta Casa Legislativa, razão pela qual, inexistindo qualquer vício a ser apontado, dá-se às mesmas **PARECER FAVORÁVEL.**



ZE AILTON BRASIL

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	15/10/2015 10:44:03	Data da assinatura:	15/10/2015 10:44:08



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
15/10/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS; DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO	
MATÉRIA: PROPOSIÇÃO Nº 68/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.784/2015) E EMENDA ADITIVA Nº 01/2015	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO (MENSAGEM Nº 7.784/2015) DEPUTADO AUDIC MOTA (EMENDA ADITIVA Nº 01/2015)	
RELATOR: DEPUTADO ZÉAILTON BRASIL	
PARECER: FAVORÁVEL À MENSAGEM E A EMENDA	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP. JULIO CESAR FILHO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDA - CCJR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	15/10/2015 10:49:18	Data da assinatura:	15/10/2015 10:49:25



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
15/10/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Júlio César Filho.

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer à Emenda.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A EMENDA ADITIVA N.º 1 À MENS. 7.784		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	15/10/2015 10:55:34	Data da assinatura:	15/10/2015 10:55:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
15/10/2015

Somos de **PARECER FAVORÁVEL** a Emenda Aditiva n.º 1, de autoria do Deputado Audic Mota à Mensagem n.º 68/15, oriunda da Mensagem n.º 7.784, que DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PLANO DE CAPACITAÇÃO DE MÃO DE OBRA PARA O COMPLEXO INDUSTRIAL E PORTUÁRIO DO PECÉM E AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CEDER O USO DE BEM PÚBLICO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA (IFCE) PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO - CCJR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	15/10/2015 11:02:15	Data da assinatura:	15/10/2015 11:02:27



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
15/10/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: VOLTANDO COM EMENDA A MENSAGEM Nº 68/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.784)	
AUTORIA DA EMENDA: DEPUTADO AUDIC MOTA	
RELATOR DA EMENDA: DEPUTADO JULIO CESAR FILHO	
PARECER: FAVORÁVEL À EMENDA	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	15/10/2015 13:00:34	Data da assinatura:	15/10/2015 15:13:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
15/10/2015

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 123ª (CENTÉSIMA VIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15/10/2015.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 61ª (SEXAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15/10/2015.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 62ª (SEXAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15/10/2015.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E ONZE

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PLANO DE CAPACITAÇÃO DE MÃO DE OBRA PARA O COMPLEXO INDUSTRIAL E PORTUÁRIO DO PECÉM E AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CEDER O USO DE BEM PÚBLICO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA- IFCE, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior, o Plano de Capacitação de Mão de Obra para o Complexo Industrial e Portuário do Pecém - CIPP, a ser desenvolvido no Centro de Treinamento Técnico do Ceará Professor Lauro Oliveira Lima – CTTC, localizado no Município de Caucaia, no Estado do Ceará, na CE - 422, entre a BR - 222 e a CE - 085 (Estruturante).

Art. 2º O Plano de Capacitação de Mão de Obra para o Complexo Industrial e Portuário do Pecém - CIPP, tem por finalidade atuar em áreas estratégicas para o desenvolvimento sustentável do Estado, nas modalidades de aprendizagem industrial, qualificação profissional e habilitação técnica.

Parágrafo único. As vagas disponíveis para o Plano de Capacitação de Mão de Obra serão disponibilizadas, preferencialmente, aos alunos da escola profissionalizante que participarem de cursos nas áreas elencadas nesta Lei.

Art. 3º Constituem atividades do Plano de Capacitação de Mão de Obra para o Complexo Industrial e Portuário do Pecém - CIPP, a formação inicial e continuada de recursos humanos, nas áreas de Metalmecânica, Transversais, Alimentos, Logística e Transporte, Construção Civil, Petroquímica, dentre outras, visando atender às atuais e futuras demandas do Setor Produtivo no Complexo Industrial e Portuário do Pecém – CIPP.

Art. 4º O Plano de Capacitação de Mão de Obra para o Complexo Industrial e Portuário do Pecém - CIPP, será executado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE, com o acompanhamento e supervisão da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior – SECITECE.

Art. 5º Para atender a execução do Plano de Capacitação de Mão de Obra para o Complexo Industrial e Portuário do Pecém – CIPP, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ceder o Centro de Treinamento Técnico do Ceará Professor Lauro de Oliveira Lima – CTTC, de propriedade do Estado do Ceará, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE.

Parágrafo único. As despesas com o custeio das atividades do Centro de Treinamento Técnico do Ceará Professor Lauro de Oliveira Lima – CTTC, serão compartilhadas entre o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE, e o Estado do Ceará, através da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Educação Superior – SECITECE, durante o prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por razões de interesse público.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 6º O uso do imóvel destinar-se-á ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE, e ao desenvolvimento das atividades de ensino, aprendizagem industrial, qualificação profissional e habilitação técnica, estabelecido no termo de Cooperação Técnica.

Art. 7º A cessão de uso do imóvel será precedida de prévia avaliação e far-se-á mediante lavratura de termo de cessão de uso de bem público e será publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 8º O uso do imóvel será cedido pelo prazo de 20 (vinte) anos, prorrogável por igual período.

Art. 9º O termo de cessão de uso deverá ser cumprido em conformidade com o termo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o Estado do Ceará e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE.

Art. 10. O Estado deverá restituir-se na posse do imóvel, sem qualquer direito de retenção de benfeitorias ou acessões ou de indenização ao cessionário, nas seguintes hipóteses:

I – após a cessação das razões que justificaram a cessão de uso;

II – em caso de extinção do cessionário;

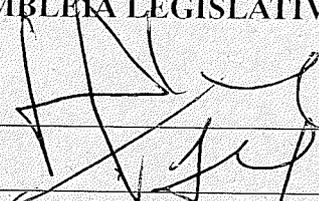
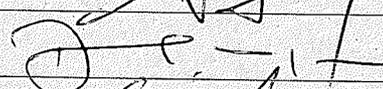
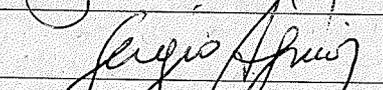
III – findo o prazo da cessão e não prorrogado;

IV – em caso de descumprimento injustificado das cláusulas do termo de cessão de uso.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 15.563 de 24 de março de 2014.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
15 de outubro de 2015.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
_____	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
_____	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
_____	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
_____	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
_____	2.º SECRETÁRIO
_____	DEP. JOÃO JAIME
_____	3.º SECRETÁRIO
_____	DEP. JOAQUIM NORONHA
_____	4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 11 de novembro de 2015

SERIE 3 ANO VII N°210

Caderno Único

Preço: R\$ 13,35

PODER EXECUTIVO

LEI N°15.883, 09 de novembro de 2015.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PLANO DE CAPACITAÇÃO DE MÃO DE OBRA PARA O COMPLEXO INDUSTRIAL E PORTUÁRIO DO PECÉM E AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CEDER O USO DE BEM PÚBLICO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - IFCE, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior, o Plano de Capacitação de Mão de Obra para o Complexo Industrial e Portuário do Pecém - CIPP, a ser desenvolvido no Centro de Treinamento Técnico do Ceará Professor Lauro Oliveira Lima - CTTC, localizado no Município de Caucaia, no Estado do Ceará, na CE - 422, entre a BR - 222 e a CE - 085 (Estruturante).

Art.2º O Plano de Capacitação de Mão de Obra para o Complexo Industrial e Portuário do Pecém - CIPP, tem por finalidade atuar em áreas estratégicas para o desenvolvimento sustentável do Estado, nas modalidades de aprendizagem industrial, qualificação profissional e habilitação técnica.

Parágrafo único. As vagas disponíveis para o Plano de Capacitação de Mão de Obra serão disponibilizadas, preferencialmente, aos alunos da escola profissionalizante que participarem de cursos nas áreas elencadas nesta Lei.

Art.3º Constituem atividades do Plano de Capacitação de Mão de Obra para o Complexo Industrial e Portuário do Pecém - CIPP, a formação inicial e continuada de recursos humanos, nas áreas de Metalmeccânica, Transversais, Alimentos, Logística e Transporte, Construção Civil, Petroquímica, dentre outras, visando atender às atuais e futuras demandas do Setor Produtivo no Complexo Industrial e Portuário do Pecém - CIPP.

Art.4º O Plano de Capacitação de Mão de Obra para o Complexo Industrial e Portuário do Pecém - CIPP, será executado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE, com o acompanhamento e supervisão da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior - SECITECE.

Art.5º Para atender a execução do Plano de Capacitação de Mão de Obra para o Complexo Industrial e Portuário do Pecém - CIPP, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ceder o Centro de Treinamento Técnico do Ceará Professor Lauro de Oliveira Lima - CTTC, de propriedade do Estado do Ceará, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE.

Parágrafo único. As despesas com o custeio das atividades do Centro de Treinamento Técnico do Ceará Professor Lauro de Oliveira Lima - CTTC, serão compartilhadas entre o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE, e o Estado do Ceará, através da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Educação Superior - SECITECE, durante o prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por razões de interesse público.

Art.6º O uso do imóvel destinar-se-á ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE, e ao desenvolvimento das atividades de ensino, aprendizagem industrial, qualificação profissional e habilitação técnica, estabelecido no termo de Cooperação Técnica.

Art.7º A cessão de uso do imóvel será precedida de prévia avaliação e far-se-á mediante lavratura de termo de cessão de uso de bem público e será publicado no Diário Oficial do Estado.

Art.8º O uso do imóvel será cedido pelo prazo de 20 (vinte) anos, prorrogável por igual período.

Art.9º O termo de cessão de uso deverá ser cumprido em conformidade com o termo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o Estado do Ceará e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE.

Art.10. O Estado deverá restituir-se na posse do imóvel, sem qualquer direito de retenção de benfeitorias ou acessões ou de indenização ao cessionário, nas seguintes hipóteses:

- I - após a cessação das razões que justificaram a cessão de uso;
- II - em caso de extinção do cessionário;
- III - findo o prazo da cessão e não prorrogado;
- IV - em caso de descumprimento injustificado das cláusulas do termo de cessão de uso.

Art.11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.12. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº15.563 de 24 de março de 2014.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de novembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR JUVÊNIO VASCONCELOS VIANA, Procurador Geral do Estado, matrícula nº103472.1.1, a viajar à cidade de Brasília-DF, no período de 19 a 22 de outubro de 2015, com a finalidade de tratar de assuntos de interesse do Estado do Ceará, atribuindo-lhe 3 e ½ (três e meia) diárias no valor unitário de R\$350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), acrescidos de 60% (sessenta por cento), no valor total de R\$1.962,68 (hum mil, novecentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), mais uma ajuda de custo no valor de R\$350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), e passagem aérea, para o trecho Fortaleza/Brasília/Fortaleza, no valor de R\$1.784,47 (hum mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), perfazendo um total de R\$4.097,63 (quatro mil e noventa e sete reais e sessenta e três centavos), na forma dos arts.1º, 3º, §1º do art.4º, alínea "b", §1º do art.5º, 6º, 8º e 10º, anexo I e III, classe I, do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária deste Órgão. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de outubro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Registre-se e publique-se.

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR JUVÊNIO VASCONCELOS VIANA, Procurador Geral do Estado, matrícula nº103472.1.1, a viajar à cidade de Brasília-DF, no dia 14 de outubro de 2015, com a finalidade de tratar de assuntos de interesse do Estado do Ceará, atribuindo-lhe ½ (meia) diária no valor unitário de R\$350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), acrescidos de 60% (sessenta por cento), no valor total de R\$280,38 (duzentos e oitenta reais e trinta e oito centavos), mais uma ajuda de custo no

